



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 284/2021.

Em, 24 de agosto de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES ESTUDANTIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento e Incentivo às Organizações Estudantis na rede pública e particular de ensino do município, considerando a Lei Federal 7.398, de 04 de novembro de 1985, que garantiu a existência e regularidade dos grêmios estudantis.

Art. 2º - O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Art. 3º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

- I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;
- II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;
- III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens;
- IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 4º - A interlocução da juventude com o Poder Público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público incentivar a livre associação dos jovens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 5º - São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação.

Art. 6º - Caberá às unidades de ensino públicas e particulares assegurar e garantir o melhor desempenho e estruturação possível às organizações estudantis, sendo priorizada sua atuação no cotidiano escolar e nas atividades deliberativas.

I - a livre e independente criação do grêmio estudantil da determinada unidade escolar;

II - a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos grêmios estudantis;

III - a utilização dos espaços físicos das escolas para realização de atividades dos grêmios e das entidades representativas dos estudantes, desde que não haja outra atividade anteriormente marcada;

Art. 7º - Os Grêmios Estudantis poderão utilizar praças, teatros, lonas culturais, bibliotecas e outros aparelhos esportivos, culturais e educacionais para suas atividades, respeitando, quando existirem, suas regras específicas de funcionamento.

Art. 8º - O grêmio estudantil poderá requerer à direção, secretarias ou outros órgãos, por meio de ofício, informações relativas à sua unidade escolar.

Art. 9º - O grêmio estudantil terá direito de participar, com voz e voto, nas reuniões de conselho de classe e outros conselhos similares nas escolas.

Art. 10 - Cada unidade de ensino deverá reservar um dia do calendário escolar por bimestre para atividades organizadas pelo seu grêmio estudantil.

Art. 11 - É garantida a rematrícula dos membros dos grêmios estudantis nas mesmas unidades em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

Art. 12 - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a responsabilização dos diretores e demais profissionais das unidades de ensino.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

Em nossa história, os estudantes sempre contribuíram para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Sua participação nas lutas pela universalização do ensino em defesa da democracia, do direito à livre organização e expressão, constitui algumas das mais belas páginas da história de nosso país.

Os grêmios e entidades estudantis foram ferramentas fundamentais na construção e organização destes processos, se constituindo como o primeiro espaço de inclusão política de muitos jovens. Atualmente, escolas democráticas devem ser capazes de ouvir os anseios e reivindicações oriundas dos estudantes, sendo os grêmios estudantis o canal historicamente legítimo para expressar tais questões e as entidades estudantis como mediadores entre o poder público e os grêmios estudantis.

No caso do município de Cabo Frio, entidades estudantis foram primordiais para a criação não só de grêmios estudantis, mas como também uma consciência de um coletivo estudantil ciente de seus direitos e deveres como estudantes em todo o município.

Essas mesmas entidades e grêmios estudantis foram protagonistas nas lutas pelos direitos dos estudantes que acarretaram em inúmeras conquistas para a classe estudantes. Desde reformas e obras em unidades escolares até o passe livre estudantil aos sábados e domingos.

Os estudantes sofrem diretamente com os problemas estruturais, pedagógicos e democráticos existentes na maioria dos ambientes escolares. Salas de aula quentes e desestruturadas, falta ou limitação de equipamentos culturais e esportivos, degradação de espaços, bibliotecas e laboratórios inexistentes ou desatualizados são alguns dos problemas que os estudantes sentem no seu cotidiano escolar.

Os grêmios estudantis são fundamentais para o diagnóstico de problemas deste tipo, podendo ainda propor soluções e indicar quais devem ser as prioridades de investimento financeiro, elaboração ou alteração do projeto político pedagógico, transformação curricular ou mudanças nas estruturas escolares e administrativas.

A importância dos grêmios e entidades estudantis para a construção da cidadania e da democracia em nossa sociedade é imensa. Amparado na Constituição Federal e no que já dispõe a Lei Federal nº 7398/85, o presente projeto de lei visa garantir e ampliar as condições necessárias para a construção dos grêmios e entidades estudantis, assegurando a livre organização e expressão dos estudantes.

É inegável a importância e relevância do mérito da proposta instituir a Política Municipal de Fomento e Incentivo às organizações estudantis. A participação de estudantes organizados é fundamental à formação dos jovens da nossa cidade.

Neste sentido, se requer a aprovação do Projeto de Lei, ressaltando a importância do tema.